

**HEADNET**

Ao Ilmo. Pregoeiro da SCPAR Porto de Imbituba

Ref. Pregão Eletrônico nº 049/2024

SGPE PIMB nº 2722/2024

**HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.323.719/0001-40, com sede na Avenida São Gabriel, nº 481, Pavilhão H, Campo Pequeno, Colombo-PR, CEP: 83.404-000, por seu Representante Legal, vem, tempestivamente, nos termos do item 07 do Edital e do art. 59, §1º da Lei nº 13.303/2016, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou ilegalmente a Recorrente e declarou a empresa EAGLE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. como vencedora habilitada, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **1. DA SÍNTESE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2024**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2024 tem como objeto a “*contratação de serviços de manutenção em infraestruturas digitais e de automação e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas*”.

Conforme subitem 5.2 do Edital, “o valor máximo aceitável para a execução total do objeto será sigiloso, em atendimento ao art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016, podendo ser divulgado após o encerramento da etapa competitiva de lances, na fase de negociação, ou após a homologação do certame”.

Após a sessão de lances realizada em 20/12/2024, a empresa Head Net apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 2.500.000,00. Em seguida, o



Ilmo. Pregoeiro solicitou à Head Net a apresentação de documentos comprobatórios que atestassem a viabilidade e a compatibilidade do valor ofertado com as despesas necessárias para a execução integral do objeto.

Atendendo à solicitação do Pregoeiro, a Head Net enviou uma planilha de custos detalhando todas as despesas e receitas relacionadas à prestação dos serviços, além de uma planilha de encargos sociais e tributos, confirmando a viabilidade da execução do contrato conforme a proposta apresentada.

Apesar da apresentação dos documentos, a área técnica do contratante avaliou que as justificativas fornecidas pela Head Net não foram suficientes para comprovar a exequibilidade da proposta. Em razão disso, foi realizada uma nova diligência para complementar a comprovação da exequibilidade.

Em resposta, a Head Net apresentou uma declaração de exequibilidade, na qual declarou ciência dos requisitos técnicos, das competências exigidas, das normas de segurança e das exigências legais relacionadas à execução dos serviços. A empresa também afirmou que o valor proposto estava adequado para a prestação do serviço de manutenção previsto no objeto da licitação.

Como complemento, a Head Net anexou a Ata nº 006/2024, firmada entre a empresa e a Administração dos Portos de Paranaguá – APPA, com os valores registrados para a prestação de serviços semelhantes. Além disso, a empresa forneceu uma tabela de preços da XPTI Tecnologias, que possui contrato vigente com a SCPAR Porto de Imbituba, demonstrando a formalização de contrato com objeto semelhante e valor inferior ao ofertado pela Head Net no certame.

Após análise das justificativas e documentos apresentados, em 26/12/2024, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Head Net no certame, com base em parecer técnico da área especialista, que apontou a suposta inexequibilidade contratual.



Logo após, a empresa EAGLE foi convocada para a fase de negociação, apresentando uma contraproposta no valor de R\$ 3.950.100,00 para 60 meses, ou R\$ 790.020,00 por ano. Após análise dos documentos de habilitação, a EAGLE foi declarada como vencedora habilitada no certame.

Ocorre que, conforme adiante será exposto, a desclassificação da Head Net se deu de forma ilegal, não atendendo aos princípios constitucionais e licitatórios, tendo em vista a inequívoca comprovação da adequação dos valores propostos e de execução prévia de serviço similar com valores próximos ao ofertado, sob pena de afronta aos termos da Lei nº 13.303/2016.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO:

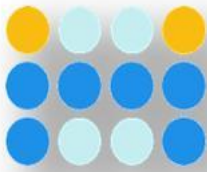
### A) DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DA DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. VALORES COMPATÍVEIS COM O MERCADO.

Conforme exposto, o Pregoeiro decidiu pela desclassificação da proposta da Head Net, tendo em vista a suposta ausência de comprovação de exequibilidade da proposta através dos documentos e esclarecimentos apresentados em diligência.

Em primeira análise, a área técnica afirma que o valor proposto para **mão de obra especializada** não seria compatível com os custos de profissionais qualificados pelo escopo do termo de referência.

Nos termos do item 2.12.2 do Termo de Referência há previsão de que a “hora técnica mencionada neste objeto refere-se à equipe composta por, no mínimo, um técnico e um auxiliar”.

Ainda, em conformidade com o Acordo de Nível de Serviço (SLA) previsto no Termo de Referência: “O atendimento e solução para os serviços deve seguir a tabela abaixo”:



HEADNET

Nível de severidade	Descrição	Tempo máximo para atendimento	Tempo máximo para solução
URGENTE	Indisponibilidade de equipamento ou sistema que monitorem e/ou controlem o acesso em área alfandegada (com a portaria 1 incluída); Mal funcionamento de câmeras ou dispositivos de bloqueio em balança rodoviária;	1 hora	2 horas
PRIORITÁRIO	Indisponibilidade de equipamento ou sistema que monitorem e/ou controlem o acesso em área não alfandegada;	2 horas	12 horas

Ou seja, o valor da mão de obra deveria ser calculado pelas licitantes levando em consideração a necessidade de equipe de sobreaviso e a possibilidade de afastamentos dos técnicos durante a execução contratual, seja por motivos de doença, férias ou outros.

Além disso, a área técnica destaca a necessidade de uma estrutura administrativa para dar suporte ao contrato e ressalta que, ao se depararem com questões para as quais não possuem o conhecimento técnico necessário, os profissionais em campo devem recorrer a superiores com a expertise adequada, sendo necessária a formação de equipe que satisfaça a dinâmica da execução contratual.

Apesar das suposições apresentadas pela equipe técnica de que as condições contratuais não foram adequadamente consideradas pela Head Net na elaboração da proposta, observa-se na declaração de exequibilidade da licitação – apresentada em 23/12/2024 – que a empresa estava ciente da necessidade de fornecer mão de obra para os serviços de manutenção preventiva, corretiva e de **pronto atendimento**, e que dispõe em seu quadro de **profissionais especialistas altamente qualificados**, com experiência na realização de trabalhos de manutenção preventiva nos Portos de Santos e Paranaguá.

A proposta da Head Net foi apresentada em conformidade com o Anexo II do Edital, demonstrando de forma apartada os custos para atendimento programado e pronto atendimento, de acordo com os requisitos do instrumento convocatório:

Classificação	Veículo	Regime	Total de Horas do Contrato*	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (12 meses de contrato) (R\$)**
A1	Normal/Comum	Programado	720	R\$ 210,00	R\$ 151.200,00
A2		Pronto Atendimento	1.368	R\$ 121,05	R\$ 165.596,40
B1	Veículo de Trabalho em Altura	Programado/ Pronto Atendimento	72	R\$ 2.544,49	R\$ 183.203,28
<b>VALOR GLOBAL PARA 12 MESES DE CONTRATO (R\$):</b>					<b>R\$ 499.999,68</b>

Da mesma forma, a área técnica argumenta que a indicação de apenas dois técnicos seria insuficiente para atender às necessidades da contratação. No entanto, destaca-se na planilha de custos apresentada em 23/12/2024 que a Head Net elaborou sua proposta considerando despesas com 15 técnicos e 1 engenheiro supervisor, tratando-se de equipe capaz de executar os serviços pretendidos:

Detalhamento Despesas					
Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Unitario Mensal	Total Mensal
1	Técnicos	15	Salário	R\$ 1.792,27	R\$ 26.884,05
2	Engenheiro (Supervisor)	1	Salário	R\$ 7.786,02	R\$ 7.786,02
	<b>Total</b>		<b>R\$</b>		<b>R\$ 34.670,07</b>
	Encargos Sociais (anexo 1)	68,12	%		R\$ 23.617,25
	<b>Subtotal 1</b>				<b>R\$ 58.287,32</b>

Portanto, não foi apresentado qualquer indício de inexecutabilidade na proposta ofertada que justificasse a desclassificação da Head Net, considerando a oferta de valores em conformidade com a prática do mercado.

Por outro lado, apesar do sigilo concedido ao valor referencial do contrato, estima-se que o máximo aceito na contratação se aproxima de R\$ 3.950.100,00. Nesse sentido, a proposta ofertada pela Head Net está aproximadamente 36,7% abaixo do valor referencial.

Conforme enunciado firmado pelo Acórdão nº 963/2024 do Tribunal de Contas da União, “no fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração”.



Nos termos do subitem 4.6.3. do Edital e do art. 56, § 2º da Lei nº 13.303/2016, a condução de diligências para averiguar a exequibilidade de propostas é uma faculdade do pregoeiro e da equipe técnica, que deveria ser realizada apenas caso não demonstrada a exequibilidade da proposta.

A desclassificação da proposta da Head Net, com fundamento nas razões expostas pelo Pregoeiro, viola os termos do subitem 4.6 do Edital, que define que apenas poderia ser considerada a inexecuibilidade da proposta das licitantes quando, após a realização de diligência do pregoeiro, **ficasse comprovado o descumprimento de especificações técnicas, fosse demonstrada a manifesta inexecuibilidade dos valores ou fosse mantida proposta acima do orçamento estimado para a contratação.**

Conforme Acórdão nº 1161/2014 – Plenário do TCU, **a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**, bem como deverá ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Em relação ao primeiro fundamento utilizado pelo Pregoeiro para a desclassificação da proposta da Head Net, destaca-se que a Ata nº 006/2022, firmada entre a Head Net e a APPA, comprova de forma adequada a compatibilidade do valor com o preço necessário para a execução do contrato. Independentemente do número de itens registrados na Ata de Registro de Preços, o valor da hora dos profissionais reflete a realidade do mercado nos serviços de manutenção, sem qualquer compensação que justificasse a redução do preço da hora dos profissionais capacitados:



Item 336	Manutenção preventiva em câmeras	HR	8.000	R\$ 212,40	12 meses
Item 337	Manutenção nos equipamentos acesso	HR	1.000	R\$ 241,89	12 meses
Item 338	Técnico em Eletrônica - suporte a equipamentos de segurança	HR	5.000	R\$ 220,05	12 meses
Item 339	Técnico Eletricista	HR	5.000	R\$ 199,70	12 meses
Item 340	Técnico cabista conforme especificações do TR	HR	8.000	R\$ 195,10	12 meses
Item 341	Engenheiro eletricitista conforme especificações do TR	HR	2.000	R\$ 338,33	12 meses
Item 342	Técnico de fibra óptica	HR	3.000	R\$ 219,55	12 meses

Por essa razão, a planilha apresentada pela Head Net – juntada em 23/12/2024 – e a planilha de preços dos serviços de manutenção na Ata nº 006/2022/APPA – apresentada em 26/12/2024, comprovam a exequibilidade dos valores ofertados pela empresa na presente licitação.

Ademais, nos termos do item 04 da proposta de preços, fica evidente que incumbe à Head Net a responsabilidade pelo fiel cumprimento dos custos propostos:

Os preços contidos nesta proposta incluem todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, materiais, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, frete, embalagens, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2024 e seus Anexos.

A proposta final da empresa é compatível com os custos necessários à execução do contrato, o que fica demonstrado através da planilha de preços elaborada pela Head Net e demais documentos apresentados em sede de diligência, evidenciando-se a boa-fé da empresa e a apresentação da proposta mais vantajosa.

Na forma do art. 31, da Lei nº 13.303/2016, o processo licitatório deverá objetivar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Destaca-se que a desclassificação da proposta da Head Net, sem respaldo nas hipóteses dos subitens 4.6.3. do Edital, representa clara afronta ao Princípio da

Violação ao Instrumento Convocatório, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma<sup>1</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação (o que ocorre com a desclassificação de empresa que atendeu aos requisitos previstos em Edital, sobretudo comprovando a exequibilidade da Proposta) acarreta a invalidade dos referidos atos:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.



Os Tribunais de Contas já têm entendimento consolidado de que a desclassificação por inexecutabilidade é uma medida extrema, que se deve adotar quando for inafastável tal constatação, vide:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUSPENSÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. ARQUIVAR.

11.18. Neste diapasão, o item 6.8 do instrumento convocatório, que outorga ao pregoeiro a discricionariedade de excluir lances do sistema eletrônico, por reputá-los “**absolutamente inexecutáveis**”, contradiz o entendimento cristalizado pelo TCU, consoante se afere do Informativo de Licitações e Contratos nº 323, de 13 de junho de 2017 do TCU, no qual constou excerto do Acórdão nº 1079/2017-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, que faz referência a diversos precedentes que rechaçam tal possibilidade, conforme adiante transcrito:

*(TCE/TO - RESOLUÇÃO nº953/2021- PLENO - Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO - DJe 10/11/2021).*

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA ADMINISTRATIVA NEGATIVA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. NÃO SE PODE ESTABELECEER LIMITE MÍNIMO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAR. Segundo entendimentos recentes, **passou-se a preceituar que a desclassificação de licitante por suposta inexecutabilidade da proposta é uma circunstância extrema** (presunção absoluta de inexecutabilidade), a ser adotada apenas em hipóteses inafastáveis e, mesmo neste caso, ouvindo-se os interessados.

*(TCE-TO - RESOLUÇÃO nº668/2023 - PLENO - Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO - DJe 02/10/2023)*

Inclusive, tais entendimentos estão em consonância ao entendimento já proferido pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR



PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 – PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determinam-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

(TCU – Acórdão nº 1079/2017 - Plenário – Rel. Ministro Marcos Bemquerer – Dje 24/05/2017)

Eventual manutenção de desclassificação de empresa que demonstrou sua capacidade de prestação dos serviços contratados no preço proposto resultaria em violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório e ao princípio da economicidade. Destaca-se que o princípio da economicidade tem sua autonomia concedida pelo art. 70 da Constituição, assegurando uma análise da relação custo-benefício que assegure não haver o desperdício de recursos públicos. Ou seja, busca-se atingir o melhor resultado possível a partir do direcionamento de recursos econômico-financeiros em um cenário socioeconômico.

Na atuação administrativa, o objetivo do agente público será a satisfação eficiente dos interesses públicos visados pelos seus atos. Conforme entendimento de



Emerson Gabardo<sup>3</sup> o princípio da eficiência imputa a exigência de ser alcançada a solução que seja ótima ao atendimento da finalidade pública.

No presente caso, inexistiria eficiência na desclassificação de empresa, tão somente em razão de suspeita injustificada da inexequibilidade da proposta apresentada. Frisa-se que a manutenção da desclassificação da Head Net **resultará em prejuízo de R\$1.450.100,00 ao erário público.**

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que desclassificou ilegalmente a empresa Head Net, tendo em vista a inequívoca demonstração da exequibilidade da proposta e da desconformidade da decisão do Pregoeiro com as disposições editalícias, sob pena de prática de ato ilegal pelo Pregoeiro, conforme fatos e fundamentos anteriormente expostos.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e processado, dada sua tempestividade e regularidade e, ao final, seja julgado procedente, com a reforma da decisão que desclassificou ilegalmente a empresa **HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA.**, diante da inequívoca demonstração da exequibilidade da proposta e da desconformidade da decisão do Pregoeiro com as disposições editalícias e legais.

Termos em que pede deferimento.

---

<sup>3</sup> GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/82/edicao-2/principio-da-eficiencia>. p. 13.



Colombo-PR, 03 de janeiro de 2024.



---

Head Net Tecnologia da Informação

CNPJ: 06.323.719/0001-40

Danilo Freitas

CPF: 036.695.879-85



---

## Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 049/2024

1 mensagem

---

**nathalia.taffarel@winlicitacoes.com.br** <nathalia.taffarel@winlicitacoes.com.br>  
Para: licitacoes@portodeimbituba.com.br

6 de janeiro de 2025 às 17:31

Prezados, boa tarde!

Represento a empresa HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 049/2024, que tem como objeto a “contratação de serviços de manutenção em infraestruturas digitais e de automação e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas”.

**Encaminho em anexo as razões recursais, devidamente assinadas por seu representante legal.**

Fico à disposição!

Atte.,

---

 **Recurso\_Administrativo\_HeadNet\_Porto\_assinado.pdf**  
351K